



MUDANÇAS REPRESENTAM RETROCESSO

Nesta Edição:

Editorial: Mudanças Representam Retrocesso

1

2

3

5

6

O Que Muda no Auxílio Doença

Novas Regras do INSS Tiram a Pensão por Morte de Quem Fica Viúvo com Menos de Dois Anos de Casamento ou de União Estável

Governo Dispensa de Perícia Médica o Aposentado por Invalidez e Pensionista Inválido com 60 Anos ou Mais

Governo Aumenta Exigências para Concessão dos Seguros Desemprego e Defeso As mais recentes Medidas Provisórias editadas pela Presidência da República representam uma grande mudança de rumo no recém-eleito e iniciado governo da presidenta Dilma Rousseff. Tudo leva a crer que tenha sido o fim de um ciclo de quase uma década de prevalência da política sobre os mercados. No primeiro mandato a presidenta realizou diversos enfrentamentos políticos, sobretudo em relação ao sistema financeiro. Desta forma, vinha dando continuidade às políticas aprofundadas no segundo mandato do presidente Lula, desde a saída do ministro Palocci.

Em dezembro, o governo sinalizou um turning point para o mercado com mudanças na previdência social. A lógica das mudanças introduzidas pelo governo Dilma representam uma continuidade da obra inacabada do sociólogo Fernando Henrique Cardoso, de triste memória para aqueles que sempre defenderam um controle democrático dos mercados pela sociedade civil.

Como é sabido, garantiu-se com a Constituição de 1988 um esboço de seguridade social. Debaixo do guarda-chuva desta seguridade, amparou-se a saúde pública, a assistência social e, ainda, as aposentadorias e pensões. As nossas normas constitucionais previram, num verdadeiro lampejo social democrata nestes trópicos inóspitos e distantes da matriz europeia, um sistema de financiamento baseado na solidariedade tributária.

O governo Fernando Henrique transformou nossas aposentadorias e pensões, que originalmente funcionavam de forma solidária, num sistema, dito de maneira simpática, contributivo ou retributivo, mas que se resume a uma regra simples de mercado: se há pagamento, há benefício. A presidente Dilma, nas malfadadas Medidas Provisórias promulgadas este ano, optou pela lógica de mercado, fazendo recair uma redução de benefício.

Quanto ao seguro desemprego, deve-se admitir que há abusos no uso do benefício social. A fraude, no entanto, parte de um perverso consenso, ou, em palavras mais objetivas, de um conluio entre empregadores e trabalhadores, estando estes em situação mais vulnerável em relação ao mercado: indivíduos isolados no pleno exercício dos seus direitos individuais.

Assegure-se, para que não haja dúvida aos leitores, que se tivéssemos um sistema de motivação da dispensa e uma maior responsabilidade dos sindicatos no processo de decisão e formalização da terminação do contrato de trabalho, poderíamos estar construindo um outro país. O candidato a príncipe moderno, no entanto, enredado nas mazelas do nosso sistema de financiamento político, sabidamente alavancado pelas grandes corporações, parece ter abandonado seu projeto de Brasil.

Este número do Sindicato em Foco, após uma longa férias dos editores de CRIVELLI ADVOGADOS, apresenta uma análise jurídica das Medidas Provisórias e da lei nova.

Boa leitura e reflexão.

O Que Muda no Auxílio Doença

Felipe Antonio Landim Ferreira

A Medida Provisória 664 foi publicada em 30 de Dezembro de 2014, e instituiu alterações na Lei 8.213/91 e mudou as regras de concessão do benefício de auxílio doença, previsto nos artigos 60 a 63 da Lei nº 8.213/91, concedido pelo INSS ao segurado que estiver incapacitado de exercer sua atividade laboral ou atividade habitual.

Antes do pacote do final do ano, o segurado ficava afastado por 15 dias do trabalho para apenas no 16º dia, requerer o recebimento do benefício. Neste caso, a data do início do benefício era o 16º dia do afastamento.

Com a alteração da MP 664/2014, o prazo de afastamento médico passou a ser de 30 dias, sendo que apenas no 31º dia o segurado poderá requerer o benefício de auxílio doença.

É importante destacar que o empregador é quem deve mantém o salário do empregado nestes 30 dias iniciais do afastamento, quando o contrato de trabalho fica suspenso.

Agora, a data de início do benefício pelo INSS será o 31º dia de afastamento, mesmo que o benefício seja concedido em data posterior a esta.

Porém, caso o segurado demore mais de 45 dias de afastamento para requerer o benefício de auxílio doença no INSS, a data de início não irá retroagir ao 31º dia e sim terá seu início a partir da data de requerimento do benefício.

Logo, com a MP 664/2014, nos primeiros 30 dias de afastamento o segurado não está coberto pelo sistema previdenciário. Neste período o salário do segurado deve ser pago integralmente por seu empregador.

Vale ressalvar que o segurado-trabalhador, sem relação de emprego que trabalha como autônomo ou profissional liberal terá o direito ao recebimento do auxílio doença com data de início do benefício a partir da data do início da incapacidade.

Tome-se nota que a dobra do período de suspensão do contrato de trabalho, quando o "tratamento" médico se fará longe do controle administrativo da Previdência Social, terá repercussão na apuração do Risco de Acidente do Trabalho (RAT) com visíveis consequências para apuração da alíquota

do Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Afinal, o período não verificável passará a ser de 8,21% do ano civil.

A MP 664/2014, também alterou o artigo 60, parágrafo sexto, da Lei nº 8.213/91, que passa a determinar que não será devido o pagamento de auxílio doença ao segurado que eventualmente vier a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doenças ou de lesões, com exceção do segurado que tenha sofrido evolução ou agravamento dessas doenças ou lesões após sua filiação.

O cálculo do valor da renda mensal do auxílio doença antes era pago pelo percentual de 91% do salário de benefício, agora a MP 664/2014 acrescentou o parágrafo 10º no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, parágrafo este que cria o novo limite

para o cálculo do auxílio-doença, ou seja, limita o valor de renda mensal do benefício para a média simples dos 12 últimos meses do salário de contribuição, ou a média simples do número de salários de contribuições que houver, caso seja este menor que 12. Frente a uma recessão econômica que se avizinha, ampliar o tempo de carência pode vir a representar um agravamento da exclusão social.

Ainda em relação à carência para ter direito ao recebimento do benefício, antes o artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, trazia como regra geral que só terá

direito ao requerimento dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, os segurados que tiverem cumprido a carência de 12 contribuições mensais, salvo exceção do segurado que for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e, que seja acometido por patologias elencadas na lista de doenças graves realizada a cada três anos pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

Ocorre que, a MP 664/14, realizou pequenas alterações nos procedimentos de exceção de carência para os segurados que não tiverem atingido o mínimo de 12 contribuições mensais e que estiverem acometidos por doenças elencadas nesta lista, que são:

 O Ministério do Trabalho não participa mais da elaboração desta lista de doenças, o que pode gerar prejuízo ao segurado na interação do órgão ministerial que rege suas



atividades perante o INSS;

 Não há mais periodicidade para a realização/atualização da lista de doenças a ser realizada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social, o que pode acarretar na defasagem da referida lista.

A MP 664/2014 também alterou os procedimentos da perícia médica, pois era estabelecido pela Lei nº 8.213/91, que os benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo INSS, em sua grande maioria, necessitavam de realização de perícia médica para apuração da incapacidade.

Para a realização deste procedimento de perícia médica, a Lei nº 8.213/91 determinava que os médicos responsáveis pela realização das perícias que servem de instrução para os processos administrativos do INSS, necessariamente seriam médicos concursados. Porém, a MP 664/14 alterou o procedimento anteriormente adotado, possibilitando médicos não

concursados a se filiarem ao INSS por meio de parcerias e/ou terceirizações para a realização deste serviço pericial.

Assim, as modificações trazidas pela MP 664/2014 no auxílio doença entrarão em vigor a partir do dia 01 de Março de 2015, mas as inovações no procedimento de perícia médica já estão sendo aplicadas desde o dia 30 de Dezembro de 2014. Portanto, os segurados deverão estar atentos aos novos procedimentos no momento de requerer o seu próximo benefício junto ao INSS, bem como os empregadores no momento do afastamento do trabalhador.

Felipe Antonio Landim Ferreira Advogado Previdenciário Sócio de Crivelli Advogados Associados

Novas Regras do INSS Tiram a Pensão por Morte de Quem Fica Viúvo com Menos de Dois Anos de Casamento ou de União Estável

"Dependente sem filho passa a

receber apenas 60% do benefício

do cônjuge que morre; pensão,

que era vitalícia, agora tem prazo

de validade "

Sara Tavares Quental

A Medida Provisória 664, publicada no dia 30 de dezembro do ano passado, impôs alterações significativas nos benefícios da pensão por morte.

A pensão por morte, antes das alterações trazidas pela MP 664, era o benefício pago pelo INSS aos dependentes do segurado que vier a falecer, sendo necessário que no momento do óbito o falecido tenha a qualidade de segurado, isto é, esteja pagando contribuições à Previdência Social. Não se exigia carência, o valor da renda mensal cor-

respondia a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez e, o benefício era pago até a morte do dependente.

A MP 664 instituiu entre as novas regras que para o deferimento da pensão por morte será necessário cumprir o período de carência de 24 contribuições mensais, exceto apenas nos casos em que segurado estava em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez e, se a morte foi ocasionada por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Em relação ao dependente cônjuge ou companheiro, a

partir de agora terão direito à pensão por morte apenas se o casamento ou o início da união estável ocorreu há pelo menos dois anos antes da data da morte, exceto se a morte do segurado foi decorrente de acidente posterior ao casamento ou a união estável, ou se o cônjuge ou companheiro foi declarado por perícia do INSS incapaz por doença

ou acidente ocorrido após o início do casamento ou da união estável e anterior a data do óbito.

Essa exigência do prazo de pelo menos dois anos entre a celebração do casamento ou o início da união estável e a morte do segurado entrou em vigência a partir do dia 14 de Janeiro de 2015.

Ainda no que diz respeito aos dependentes, a MP 664 trouxe uma alteração importante, que já entrou em vigor des-

de 30 de Dezembro de 2014, no qual o dependente que praticou crime doloso que levou à morte do segurado não terá direito à pensão por morte.

A alteração mais significativa foi realizada no valor da renda mensal do benefício, pois o coeficiente de cálculo do salário de benefício que antes era de 100% agora passou a ser de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua morte, acrescido de cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria por dependente do segurado, até o máximo de cinco dependentes.

Assim, se o segurado deixa esposa e um filho menor de 21 anos de idade ou inválido, o novo coeficiente de cálculo da Pensão por Morte será de 70%, ou seja, 50% referente ao benefício e 20% relativo a duas cotas individuais de 10%. E, cada dependente que tiver o seu direito cessado, será reduzido o respectivo coeficiente de cálculo (10%) do montante final da pensão.

No que diz respeito ao dependente que é órfão de pai e mãe, o valor da Pensão por Morte será acrescido de apenas uma cota de 10%, independente do número de dependentes, nos casos do filho do segurado ser órfão de pai e mãe no momento do óbito ou se tornar durante a manutenção da pensão. Porém, não terá a incidência dessa cota caso o coeficiente da pensão já seja de 100% e se os dependentes órfãos já receberem uma pensão do pai/mãe que faleceu anteriormente ao óbito do último genitor/genitora, pois teremos duas pensões sendo pagas concomitantemente.

A MP 664 também inovou no prazo duração da pensão por morte. Foi acrescentado ao artigo 77 da Lei 8.213/91, o parágrafo 5º que traz uma tabela no qual foi relacionado o tempo de duração do pagamento da pensão que será de 3, 6, 9, 12, 15 anos ou vitalícia, dependendo da expectativa de sobrevida do cônjuge ou companheiro, obtida na Tabela de Mortalidade disponibilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no momento da morte do segurado. Tal tabela é publicada anualmente no dia 01 de Dezembro.

A regra acima comporta exceção, pois a pensão será vitalícia no caso do cônjuge ou companheiro se tornar incapaz por acidente ou doença ocorrido após o casamento ou a união estável e, antes de cessar a pensão por morte de acordo o prazo da tabela do artigo 77, parágrafo 5º da Lei 8.213/91.

Porém, no caso da pensão ter encerrado em razão do fim do prazo da tabela do artigo 77, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, o cônjuge ou companheiro que ficar inválido após essa cessação não terá o direito de voltar a receber a pensão por morte.

As alterações da MP 664 aqui apresentadas refletem os principais pontos da reforma previdenciária anunciada pelo Governo Federal, sob justificativa de proporcionar economia aos cofres públicos e reduzir fraudes, no âmbito do benefício de pensão por morte no regime geral da Previdência Social, que na maior parte dos seus dispositivos entrará em vigor a partir do dia 01/03/2015, porém ainda precisam ser confirmadas pelo Congresso Nacional.

Sara Tavares Quental Advogada Especialista em Direito Previdenciário Sócia de Crivelli Advogados Associados

Expectativa de sobrevida do cônjuge	Duração do benefício em anos
Mais que 55 anos	3 anos
Entre 50 e 55 anos	6 anos
Entre 45 e 50 anos	9 anos
Entre 40 e 45 anos	12 anos
Entre 35 e 40 anos	15 anos
Menos que 35 anos	Vitalício

Governo Dispensa de Perícia Médica o Aposentado por Invalidez e Pensionista Inválido com 60 Anos ou Mais

"Para os demais aposentados por

invalidez, a perícia continua de

dois em dois anos"

Isabela Eugênia Martins Gonçalves

Desde último dia do ano passado, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido ao completar 60 anos não precisam mais se submeter à perícia médica para constatação da permanência de incapacidade.

No dia 31 de dezembro, o governo publicou a Lei nº 13.063/14, que alterou o artigo 101 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido da perícia.

Antes, a legislação previa, indistintamente, que todo segurado em gozo de benefício por incapacidade e o pensionista

inválido deveriam se submeter à perícia perante o INSS, sob pena de suspensão do benefício.

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 46, parágrafo único, por sua vez, determina que essa perícia seja realizada de dois em dois anos e prevê a sub-

missão a tal exame independentemente da idade.

No entanto, a Lei nº 13.063/14, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 101 da Lei nº 8.213/91, libera da perícia o aposentado e o pensionista inválidos com 60 anos, tornando a partir de então definitiva a aposentadoria por invalidez.

Vale mencionar que a isenção ao exame médico pericial não se aplica em três hipóteses:

- 1. aos aposentados por invalidez que recebem o adicional de 25%, em razão de necessitar de assistência permanente de terceiro;
- 2. àqueles que solicitarem a realização da perícia por se julgarem aptos ao trabalho e;
- 3. quando solicitado judicialmente, nos casos de concessão de curatela.

A inovação legal vem para proteger o idoso, assim como para prestigiar a dignidade da pessoa humana, uma vez que o INSS, não raro, demorava muito mais do que os dois anos previstos no Decreto nº 3.048/99 para convocar o segurado para realização de perícia e após nove ou dez anos recebendo aposentadoria por invalidez, por exemplo, e com idade avançada, o segurado era surpreendido com o corte do seu benefício.

Nesse passo, tem-se que as condições do segurado após tanto tempo de afastamento de suas atividades e da rotina

laboral não permite seu regular retorno a um posto de trabalho. Tal retorno é ainda mais prejudicado pela idade, tornando -se quase impossível diante do mercado, altamente discriminatório em relação às pessoas com idade avançada.

Não obstante, a Lei nº 13.063/14 vem ao encontro do entendimento majoritário dos nossos tribunais, que concedem aposentadoria por invalidez e analisam não somente a incapacidade para o trabalho, mas também o grau de instrução, as condições socioeconômicas e culturais, bem como a idade, que impedem um segurado de retornar ao trabalho.

Nesse sentido, a idade é de suma importância, uma vez que revela a impossibilidade e/ou dificuldade do segurado aprender um novo ofício e reingressar no mercado de trabalho.

Aliás, a dispensa dos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos com

60 anos de idade de se submeterem à perícia dá ensejo a uma discussão judicial no sentido de se aplicar, por meio de uma interpretação analógica, tal disposição aos segurados com 60 anos, em gozo de auxílio-doença, possibilitando-os requerer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontram em situação equiparada aos segurados abarcados pela Lei nº 13.063/14.

Isso porque um segurado afastado, em gozo de auxíliodoença, que conte com 60 anos de idade, não tem condições de retorno ao trabalho, o que o leva à incapacidade definitiva. Portanto, teria direito a converter seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por fim, a previsão legal trazida pela Lei nº 13.063/14 beneficia o aposentado por invalidez e pensionista inválido com 60 anos de idade, dispensando-os de serem submetidos à perícia e, por consequência, deixando-os seguros de que não terão seu benefício cessado e, por consequência, não ficarão desamparados financeiramente.

Isabela Eugênia Martins Gonçalves Sócia de Crivelli Advogados Associados

Governo Aumenta Exigências para Concessão dos Seguros Desemprego e Defeso

"Novas regras do seguro-

desemprego vigoram a partir 1°

de março; as do seguro-defeso, a

partir de 1º de abril "

Isabella Dearo Vieira Santos

A Medida Provisória nº 665/2014, publicada no dia 30 de dezembro de 2014, trouxe importantes alterações nos benefícios das leis nº 7.998/1990 e nº 10.779/2003. Entre outras mudanças nos benefícios da previdência ocasionadas pela MP 664/2014, a de nº 665 foi responsável pela alteração das regras do seguro-desemprego, abono anual e o seguro-defeso.

O seguro-desemprego é o benefício concedido ao segurado do INSS desempregado temporariamente após dispensa sem justa causa. Antes das alterações, bastava o segurado ter trabalhado durante os seis meses anteriores à dispensa para ter direito ao benefício. Com as novas regras, o segurado

deve comprovar ter recebido salário por 18 meses nos últimos dois anos quando realizar a primeira solicitação. Na segunda solicitação, o tempo diminui para dezesseis meses; da terceira em diante somente seis meses.

Já o abono-anual, parcela extra paga ao fim do ano ao segurado, sofrerá alterações no período de carência e no valor a ser recebido. Anteriormente apenas era necessário que o segurado tivesse trabalhado durante o ano por 30 dias para ter direito ao benefício, já nas novas regras o tempo sobe para 180 dias seguidos. Quanto ao valor, passa a ser proporcional ao tempo trabalhado durante aquele ano. Quem trabalhou os doze meses recebe um salário mínimo, que é o valor máximo. Quem trabalhou menos recebe proporcionalmente de acordo com os meses trabalhados.

Por último, o seguro-defeso regido pela lei 10.779/2013 também sofreu alterações. O benefício é pago aos pescadores profissionais artesanais que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar. No período de reprodução dos peixes em que a pesca fica proibida para fins de conservação

> ambiental, o pescador tem direito ao recebimento de um salário mínimo. Anteriormente o pescador devia estar registrado há pelo menos um ano, agora o tempo necessário foi ampliado para três anos, sendo também necessário o beneficiário comprovar que contribuiu para o INSS pelo mínimo de um ano.

As novas regras trazidas pela MP 665 no tocante ao abono-anual já estão em vigor desde o dia 30 de dezembro de 2014. As relativas ao seguro-desemprego só entram em vigor a partir de 1º de março de 2015 e, as mudanças do segurodefeso somente a partir de 1º de abril de 2015. Regras que aumentam consideravelmente o rigor no cumprimento de requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários e trabalhistas.

> Isabella Dearo Vieira Santos Sócia de Crivelli Advogados Associados

SINDICATOS EM FOCO Boletim Eletrônico da Área Sindical de Crivelli Advogados Associados

Sindicatos em foco é uma publicação sob a responsabilidade de Crivelli Advogados Associados. Periodicidade mensal

Coordenação:

Ericson Crivelli André F. Watanabe

Conselho Editorial:

André F. Watanabe

Arte Final: Simone Barros

Redação:

Rua Boa Vista, 254, 12° Andar, Conjunto 1209 - Centro - São Paulo - SP CEP 01014-000

Tel.: (11) 3376-0100 crivellisp@crivelli.com.br

www.crivelli.com.br

Imagens: flaticon.com

Sugestões ou comentários podem ser encaminhados para o e-mail: crivellisp@crivelli.com.br

Unidades:

São Paulo

Brasília

Osasco

Ribeirão Preto